

PARECER N.º 15/CITE/97

Assunto: Despedimento de trabalhadoras grávidas e lactantes ..., L.DA (artigo 30.º do Dec.-Lei n.º 136/85, de 3 de Maio, aditado pelo Dec.-Lei n.º 332/95, de 23 de Dezembro)

1. OBJECTO

- 1.1. Em 02/06/97, a CITE recebeu um ofício do ..., L.da solicitando o parecer desta Comissão nos termos e para os efeitos do art.º 30.º supracitado, em virtude de no despedimento colectivo a que pretende recorrer se encontrarem duas trabalhadoras grávidas e uma lactante, respectivamente ..., ... e ...
- 1.2. Em virtude da Administração Regional de Saúde (ARS) não proceder ao reembolso das análises que na sua grande maioria são convencionadas com aquele organismo, o ... tem de encerrar a sua actividade devido ao montante dos prejuízos que tal situação acarreta e que ascendem a cerca de um milhão de contos.
- 1.3. A CITE verificou que o processo não estava instruído devidamente, pois faltavam as actas das reuniões a que se refere o artigo 18.º do Dec.-Lei n.º 64-A/89, de 27 de Fevereiro, e que devem constar da cópia do processo a enviar a esta Comissão, nos termos do referido art.º 30.º n.º 2 alínea *b*).
- 1.4. Contactado o ..., enviou este um fax em 16/06/97, informando que na próxima semana enviariam o processo completo com todos os elementos do despedimento colectivo, substituindo assim a documentação já remetida à CITE.
- 1.5. De facto, em 30/06/97, a CITE recebe do ..., o processo completo do citado despedimento colectivo, em que se integravam as aludidas trabalhadoras grávidas e lactante.

2. ENQUADRAMENTO JURÍDICO

- 2.1. No caso "sub judge" trata-se de um despedimento colectivo que abrange a totalidade dos trabalhadores de ..., Lda, dada a alegada necessidade do seu encerramento, devido ao não pagamento por parte da Administração Regional de Saúde da sua comparticipação nas análises, que ali são feitas causando um prejuízo que se eleva a cerca de um milhão de contos.
- 2.2. Num universo de 45 trabalhadoras, agora reduzido para 44, em que 39 são mulheres e 5 são homens, torna-se difícil vislumbrar nestas circunstâncias, qualquer discriminação em função do sexo, pelo facto de neste despedimento colectivo se encontrarem duas trabalhadoras grávidas e uma trabalhadora lactante.
- 2.3. O despedimento destas trabalhadoras enquadra-se no despedimento colectivo de mais 41 trabalhadores, previsto no art.º 16.º e segs. do Dec.-Lei n.º 64-A/89, de 27 de Fevereiro, não podendo no caso em apreço ser desligado do contexto em que a entidade patronal o fundamentou.

3. CONCLUSÃO

Em face do exposto, não se vislumbra qualquer indício de discriminação em função do sexo, por motivo de maternidade, pelo que a CITE não se opõe ao despedimento colectivo, das trabalhadoras grávidas ..., ... e da trabalhadora lactante ...

**APROVADO POR UNANIMIDADE DOS MEMBROS PRESENTES NA REUNIÃO DA
CITE DE 23 DE JULHO DE 1997**